



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634907 - RN (2024/0138917-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ANDREY JERONIMO LEIRIAS - RN015472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de rever o entendimento firmado pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634907 - RN(2024/0138917-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ANDREY JERONIMO LEIRIAS - RN015472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de rever o entendimento firmado pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 do STF e 7 STJ.

A parte agravante, repisando os argumentos suscitados no apelo nobre, defende a não aplicação dos aludidos óbices sumulares.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Conforme já ressaltado no *decisum* monocrático, verifica-se que a tese constante no especial – necessidade de comprovação da insalubridade apenas por meio de laudo pericial – não foi prequestionada. Nessa hipótese, deve incidir o enunciado da Súmula 282 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o julgador decide a lide, como no caso examinado, de forma fundamentada, indicando os motivos de seu convencimento, ainda que o resultado seja contrário ao esperado pela parte. 2. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Note-se que o Código de Processo Civil/2015 trouxe nova disciplina acerca do prequestionamento. Em seu bojo, inovou o legislador ao introduzir o art. 1.025 do CPC/2015, que consagrou o chamado "prequestionamento ficto".

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AR Esp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017; AgInt no R Esp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não ocorreu nos autos.

Em outro giro, é digno de registro o fundamento do aresto combatido (e-STJ fl. 248):

Em relação à hipótese dos autos, observa-se, em consonância com o parecer ministerial, que o Impetrante comprova a contento que a Administração Pública Estadual pagou (reconhecendo, assim, expressamente as condições em que sempre trabalhou o servidor) o respectivo adicional de insalubridade (rubrica 113, e posteriormente 47) entre os meses de abril de 1999 e janeiro de 2017 (conforme fls. 48 a 122), sendo que traz o Impetrante, além de

declarações e documentos atestando o grau de insalubridade de sua atividade, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 46, que atesta o exercício de atividade insalubre no período de 01/05/1987 a 01/06/2008. Logo, resta incontroverso que a atividade de natureza especial (por insalubridade) foi e segue sendo exercida pelo Impetrante de forma permanente, e não ocasional, desde meados de 1987, isto é, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Tais assertivas são confirmadas pela ausência de negativa por parte do ente estatal, o qual se limita a sustentar óbices jurídicos já ultrapassados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive no que tange aos obstáculos orçamentários suscitados e à pretensa aplicabilidade da legislação estadual.

Do excerto colacionado, constata-se que infirmar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação da parte recorrente de que "inexiste nos autos qualquer prova técnica capaz de comprovar o trabalho insalubre exercido pelo impetrante" (e-STJ fl. 315), implicaria necessariamente o reexame do acervo fático probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.907 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138917-2

Número de Origem:

00017995620178200000 17995620178200000 20130013935 20170021989 20170021989000100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : JOSE JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : ANDREY JERONIMO LEIRIAS - RN015472

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : JOSE JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : ANDREY JERONIMO LEIRIAS - RN015472

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026